



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 462 REF.: PROJETO DE LEI Nº 20/2017

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: - DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE CÂNCER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO

A presente propositura da lavra do Nobre Vereador Orlando Pesoti tem por objetivo dar publicidade à população de Ribeirão Preto de todos os direitos que possuem as pessoas portadoras de câncer.

Iniciativa Regular. Vejamos.

Apenas a título ilustrativo, cumpre citar as lições de Celso Bastos: *“lei é todo ato, que originário do Poder Legislativo e produzido segundo um procedimento descrito na Constituição, inova originariamente a ordem jurídica.”*¹

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.” (g.n.)

No que tange à matéria legislada, a mesma encontra-se compreendida no âmbito da competência da Câmara Municipal, sendo oportuno trazer à baila o disposto no inciso I, alínea “a” do artigo 8º da lei Orgânica Municipal:

“Art. 8º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra “b” deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA

¹ BASTOS, Elementos de direito constitucional, p.105, apud GARCIA, Desobediência Civil, p.75.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;" (g.n.)

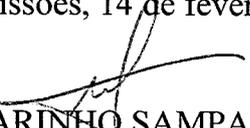
Assim sendo, compulsando a matéria em questão, qual seja, dar publicidade à população Ribeirão-pretana, de todos os direitos que possuem as pessoas portadoras de neoplasia maligna, verifica-se que a mesma é pertinente ao projeto de lei, na medida que trata de assunto de interesse da população deste município.

Por derradeiro, impende salientar que a propositura se encontra bem articulada e juridicamente em ordem, em plena conformidade com a boa técnica de elaboração legislativa, seguindo os dispositivos da lei complementar federal nº95/98.

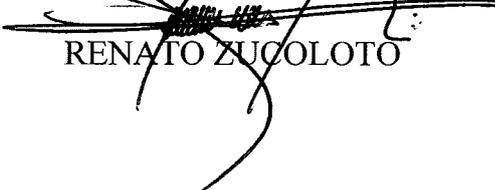
Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

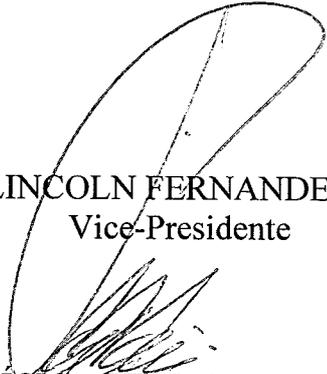
Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2017.


MARINHO SAMPAIO
RELATOR


ISAAC ANTUNES
Presidente


RENATO ZUCOLOTO


LINCOLN FERNANDES
Vice-Presidente


MAURÍCIO - VILA ABRANCHES